**PROCESSO**: **nº** 2000-005519/2016

**INTERESSADO:** CASA DO MÉDICO LTDA.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

**DETALHES:** SOL. ABERTURA DE PROCESSO DE INDENIZAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS.

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 2000-005519/2016, em 01 (um) volume, com 14 (quatorze) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento por indenização das notas fiscais relacionadas, perfazendo o montante de **R$19.310,00** (dezenove mil, trezentos e dez reais), solicitação realizada pela empresa **CASA DO MÉDICO LTDA. (CNPJ nº 02.895.945/0001-44)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise e emissão Parecer Técnico, atendendo ao que determina o Artigo 57 do Decreto Estadual nº 57.404/2018.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93**. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.14), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Atendo-se à disciplina estabelecida pela legislação, confere-se que o presente Processo Administrativo foi instruído como segue:

1. Às fls. 02/08 contém correspondência, de 08/03/2016, solicitando o pagamento por indenização das notas fiscais relacionadas, perfazendo o montante de **R$19.310,00** (dezenove mil, trezentos e dez reais), solicitação realizada pela empresa **CASA DO MÉDICO LTDA. (CNPJ nº 02.895.945/0001-44)**, juntando cópia dos DANFE´S nºs 000.105.048, de 20/05/2014, no valor de R$833,00, nº 000.108.991, de 30/07/2014, no valor de R$1.078,00, nº 000.109.813, de 13/08/2014, no valor de R$ 1.456,00, nº 000.109.880, de 14/08/2014, no valor de R$ 7.995,00 e nº 000.114.462, de 11/11/2014, no valor de R$7.948,00, todos sem constar o devido ATESTO, por servidor responsável, e somente com assinaturas, algumas inelegíveis, como sendo servidor, sem alegar o Setor, que as recebeu.
2. Às fls. 09 consta despacho s/n, de 22/03/2016, de lavra da Secretária Executiva de Ações de Saúde, Rosineide Rodrigues Cavcalcanti, encaminhando à ASTEC, para análise.
3. Às fls. 10 consta Despacho s/n, de 29/03/2016, de lavra da Assessora Técnica/ASTEC/GABIN, Samya Damasceno Calumby Estevam e do Coordenador/ASTEC/GABIN, Lucas de Góes Gerbase, encaminhando os autos ao SUPOFC, para se manifestar por se tratar de processo referente ao exercício de 2014.
4. Às fls. 11 consta Despacho s/n, de 05/05/2016, de lavra da Cleuza Campelo Fernandes, assinando com **“P/ pelo Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Thiago José Cavalcante”**, encaminhando à ASTEC, alegando que trata-se de Restos à Pagar de 2014 e conforme acordo verbal entre os gabinetes da SESAU e SEFAZ os mesmos serão pagos pela SEFAZ.
5. Às fls. 12 consta Despacho s/n, de 06/06/2016, de lavra da Assessora Técnica/ASTEC/GABIN, Juliana Almeida Gonçalves Teixeira e do Coordenador Interino/ASTEC/GABIN, James Von Meynard Theotónio Costa, encaminhando ao Gabinete sugerindo o encaminhamento do mesmo à Controladoria Geral do Estado para prévio processamento do pagamento.
6. Às fls. 13 consta s/n, de 09/06/2016, de lavra da Secretária Executiva de Ações de Saúde, Rosineide Rodrigues Cavcalcanti, encaminhando à CGE – Controladoria Geral do Estado, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes.
7. Às fls. 14 consta Despacho da Chefia de Gabinete da CGE, de 01/06/2016, encaminhando os autos para análise e emissão de parecer técnico.

A análise dos autos restringiu-se a instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo, conforme requerido pela Assessora Técnica do Gabinete da CGE (fls. 14):

**I – FALTA DE ATESTO NA NF** - Não visualizamos nos autos nenhum documento que comprove se a entrega das mercadorias realmente foram efetivadas, vez que não constam o devido **“ATESTO”**, emitido por servidor responsável.

**II – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Não constatamos informações sobre as dotações orçamentárias para as aquisições.

**III – AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA** - Não se constata nos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição das mercadorias, emitida pelo Ordenador de Despesas da SESAU.

**IV – CERTIDÕES DE REGULARIDADE** - Não observamos as devidas certidões de regularidade fiscal da empresa requerente.

**VI – CONFORMIDADE COM A LEI 4.320/64** - Constata-se que as despesas não se encontram em conformidade com os Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

**VII – ASSINATURA POR PROCURAÇÃO E ACORDOS VERBAIS** – Não visualizamos nos autos Documento Oficial que permita que a servidora CLEUZA CAMPELO FERNANDES, assine o despacho as folhas 11 pelo responsável pela **Superintendência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade.** Além disso, salienta-se que a legislação vigente não permite ***“acordos******verbais”*,** sobre pagamento.

**VIII – NOTA TÉCNICA DA PGE -** Os autos não evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017,(alíneas **a, b, c, d, e, f, g e i**).

**XII – DECRETO ESTADUAL nº 57.404/18** - Constata-se que não foi acostado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, sugerimos a devolução dos autos a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para conhecimento da análise apresentada, ficando nosso parecer sobrestado até o atendimento dos itens elencados nos itens ***“I”*** a ***“XII”*** dos autos.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem para conhecimento e providências que o caso requer.

Maceió, 03 de abril de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**